Projecto de Lei n.º 595/XI/2ª

Altera os meios de prova aceites no âmbito de recurso da decisão da administração fiscal que determine o acesso directo à informação bancária

Exposição de Motivos

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por acórdão de 28 de Novembro de 2006, proferido no processo n.º 748/2006, da 3ª Secção, por violação do n.º 1 do artigo 20.º em conjugação com o n.º 1 do artigo 18.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.

Assim, em conformidade com a jurisprudência constitucional, propõe-se a eliminação da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no que respeita à referência à limitação dos meios de prova à prova documental.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei altera os meios de prova aceites no âmbito de recurso da decisão da administração fiscal que determine o acesso directo à informação bancária.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 146.º-B

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - A petição referida no número anterior não obedece a formalidade especial, não tem de ser subscrita por advogado e deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

4 – (...)

5 – (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,